Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004580-51.2016.8.26.0566

Requerente: FABIO DA CRUZ ASSIS

Requerido: CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos.

Fábio da Cruz Assis ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL alegando, em síntese, que era titular da unidade consumidora e do respectivo imóvel situado na Rua Demétrio Galvão, nº 530, na cidade de Boituva/SP, o qual vendeu, no segundo semestre de 2010, para uma senhora de nome Viviane. Em janeiro de 2011 compareceu até a sede da ré, a fim de que fosse efetuado o cancelamento do contrato e a exclusão de seu nome, pois estava de mudança para esta cidade. Foi informado pela atendente que o sistema estava apresentando algumas falhas e tão logo fosse normalizado seria promovida a exclusão e a alteração da titularidade por ele solicitadas. Entretanto, as faturas continuaram a ser emitidas em seu nome, que fora incluído no cadastro de proteção ao crédito. Afirmou que em 2013 retornou à cidade de Boituva/SP para dar baixa no contrato, tendo que arcar com o pagamento das contas em aberto para que isso fosse aceito. Mesmo assim, a ré emitiu outra fatura em seu nome em fevereiro de 2014, a qual também foi paga, motivo pelo qual ele se valeu do serviço de atendimento ao consumidor (SAC) par reclamar. Sem ter conhecimento acerca da negativação de seu nome, o autor aderiu a um contrato de compra e venda de um terreno, onde parte do pagamento seria pago por meio de financiamento bancário avençado com a Caixa Econômica Federal. Como seu nome estava cadastrado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, o financiamento imobiliário não foi concedido e, em ação de rescisão contratual por ele ajuizada (autos nº 1005823-64.2015.8.26.0566) contra a vendedora do imóvel, ele acabou por ser condenado ao pagamento de uma multa contratual, por ter prevalecido o entendimento de que ele havia dado causa à não concessão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do financiamento imobiliário. Em virtude destes fatos, uma vez que todos os danos por ele sofridos decorreram na falha na prestação do serviço por parte da ré, postulou sua condenação nas seguintes verbas: a) devolução em dobro das quantias por ele desembolsadas para pagamento de faturas das quais não era mais responsável; b) danos materiais, consistentes no pagamento da multa contratual que fora condenada a pagar na ação de rescisão contratual por ele intentada; c) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou que a unidade consumidora mencionada pelo autor permaneceu registrada em seu nome porque não houve comunicação de alteração da titularidade, obrigação que cabia ao autor. Por isso, as faturas foram emitidas em seu nome e, em razão do inadimplemento, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em exercício regular de direito, fato que obsta o pleito indenizatório. Discorreu sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos e sobre a ausência de caracterização dos pressupostos indispensáveis para o dever de indenizar, além da inexistência de dano moral.

O autor apresentou réplica.

O feito foi saneado e o ônus da prova foi invertido, a fim de que a ré apresentasse as ligações efetuadas pelo autor junto a seu serviço de atendimento ao consumidor (SAC). Ao ensejo, determinou a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se conhecer o histórico de inscrições do autor.

Os documentos foram juntados e as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A falha na prestação dos serviços por parte da ré é evidente. Restou devidamente demonstrado, pelo teor das ligações efetuadas junto ao serviço de atendimento ao consumidor (SAC), que o autor não era mais titular da unidade consumidora instalada no imóvel localizado na Rua Demétrio Galvão, nº 530, Loteamento Terra de Santa Cruz, na cidade de Boituva/SP. O atendente chamado *Carlos* confirmou expressamente esta informação. Logo, afigura-se impossível que o autor seja o responsável

por débitos posteriores a esta data, porque bem positivada nos autos a alteração de titularidade do imóvel.

Como consectário lógico, uma vez patente a má prestação do serviço, tem-se que a ré cobrou as faturas do autor quando ele não era mais responsável pelo mencionada unidade consumidora, o que impõe a repetição daquilo que foi pago de forma indevida. Cumpre frisar que não restou comprovado o pagamento de todas as faturas mencionadas pelo autor na inicial. Os próprios documentos juntados (fls. 32/34) estão desacompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento e as gravações telefônicas não puderam demonstrar o adimplemento efetivo, por parte do autor, de todas as contas por ele indicadas.

Este fato obsta a condenação da ré à devolução na forma pleiteada na inicial diante da inexistência de elemento probatório essencial para a procedência da repetição do indébito: a prova do efetivo pagamento.

Veja-se que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é de clareza meridiana ao prever que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A interpretação que daí sobressai é que para a imposição da sanção civil, mister se faz que o consumidor desembolse a quantia indevida, sem o que não há que se falar em restituição.

Neste cenário, há prova de que o autor efetuou o pagamento da fatura vencida em 22/12/2011, cujo pagamento foi efetuado em 13/01/2012, no valor de R\$ 65,14 (indicado na consulta de fls. 25/27). Logo, faz jus à devolução apenas deste valor, pois em relação aos demais não há prova efetiva do desembolso. A repetição dar-se-á em dobro, na forma do dispositivo mencionado, porque não se trata de engano justificável. Conforme esclarece **Cláudia Lima Marques**, a devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu

engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 805).

No tocante ao outro pedido de indenização por danos materiais, consistente na multa a que o autor foi condenado a pagar nos autos da ação de rescisão contratual que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta comarca (autos nº 1005823-64.2015 – fls. 35/38), a restituição é incabível.

Primeiro, porque na linha de raciocínio acima desenvolvida, não há nos autos sequer informação sobre o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como do efetivo pagamento por parte do autor da mencionada multa que lhe teria sido aplicada em razão do entendimento de que ele teria dado causa à rescisão do contrato celebrado para aquisição de um imóvel por não ter conseguido obter financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.

Segundo, e mais importante que isso, é o fato de que a sentença mencionada houve por bem em imputar ao autor o pagamento da multa contratual em razão da negativa do agente financeiro em lhe conceder o financiamento imobiliário necessário para pagamento de parte do preço contratado. Esta negativa se deu em razão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. No entanto, não se pode afirmar que a falta de concessão do crédito teve ligação direta e exclusiva com a negativação levada a efeito pela ré, pois o autor apresentava outras restrições lançadas por outras instituições financeiras (fls. 126/127 e 140).

Então, inexiste nexo de causalidade entre o fundamento da negativa de concessão do crédito bancário e a posterior condenação do autor ao pagamento da multa contratual na ação mencionada com a inscrição promovida indevidamente pela ré. Se havia restrição por parte de outras pessoas jurídicas, o crédito foi negado ao autor justamente por isso, mas não pontualmente pelo débito inscrito pela ré. Logo, é incabível a atribuição a ela, de forma exclusiva, da responsabilidade pelo pagamento desta multa contratual imposta ao autor.

No mais, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da

vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É inegável que o autor teve seu nome lançado nos cadastros de proteção ao créditos por outros fornecedores de serviços diversos da ré, o que afastaria a possibilidade de imposição do pagamento de indenização por danos morais, pois vislumbra-se caracterização do inadimplemento contumaz, o que afastaria a violação ao seu patrimonial imaterial, consubstanciado na proteção jurídica ao nome e à imagem a ele garantidos por norma de estatura constitucional.

Por outro lado, não se pode desconhecer todo o transtorno vivenciado pelo autor até que sua situação cadastral fosse resolvida junto à ré. Desde janeiro de 2011 ele havia comunicado a alteração de titularidade do imóvel por ele vendido e situado na cidade de Boituva/SP. Mesmo assim, a ré insistiu em emitir as faturas de energia elétrica em seu nome, tendo ele buscado por diversos meios a solução do impasse, pois seu cadastro estava ativo nos órgãos de proteção ao crédito, onde permaneceu de janeiro de 2012 até abril de 2015 (fl. 127).

Então, mesmo reconhecida a existência de outras inscrições, é evidente a violação à tranquilidade do autor causada pela má prestação dos serviços por parte da ré. Tivesse ele promovido a alteração na titularidade da unidade consumidora de forma adequada, todos os percalços e transtornos que atingiram o autor teriam sido evitados. Não se pode desconsiderar este fato. É em razão dele – transtornos causados pela ré em razão da falta de alteração da titularidade da unidade consumidora – que se caracterizam os danos morais sofridos pelo consumidor.

Neste cenário, o autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas

também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento extracontratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da data do evento danoso.

Esclareça-se que a data do evento danoso, para fins de fixação do termo inicial da mora, adotado o fundamento que ensejou a responsabilização da ré pelo pagamento dos danos morais, deve ser considerado o dia em que ela deveria ter promovido a alteração de titularidade da unidade consumidora a pedido do autor, ou seja, 14 de janeiro de 2011, conforme informação do próprio atendente do serviço de atendimento ao consumidor. Trata-se de aplicação do quanto disposto pelo artigo 398, do Código Civil: *Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para: a) condenar a ré a restituir ao autor, em dobro, a quantia por ele paga no valor de R\$ 65,14 (sessenta e cinco reais e catorze centavos), com atualização monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso (13/01/2012), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso; b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de

mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço sob responsabilidade da parte autora e dois terços pela parte ré, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no valor equivalente 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e condeno a a autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, ressalvada a gratuidade processual, de acordo com o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de abril de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA